

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2026 - 77/2026/GMS

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

RECORRENTE: QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA.

RECORRIDA: CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA.-CNPJ 69.119.782/0001-89

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de apoio a desapropriações na Região Metropolitana de Curitiba.

À Ilustríssima Senhora Agente de Contratação da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP,

A QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA., licitante participante da Concorrência Eletrônica nº 04/2026 - 77/2026/GMS, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA., especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, pelos fundamentos fáticos, contábeis e jurídicos a seguir expostos.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece que qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer em relação às fases de julgamento e habilitação, dispondo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, exclusivamente por meio eletrônico e com certificação digital.

O presente recurso volta-se exclusivamente contra a habilitação econômico-financeira da empresa recorrida e busca a reapreciação dos documentos por ela próprios apresentados, diante de inconsistências objetivas que afetam diretamente o patrimônio líquido, os índices econômico-financeiros e a disponibilidade financeira operacional utilizados para sua habilitação.

2. SÍNTESE DO PONTO RECURSAL

A controvérsia não decorre de mera comparação subjetiva entre margens de lucro praticadas por empresas do setor. Os documentos apresentados pela própria CTA, considerados em conjunto - Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, ECF 2025, Certidão do CREA-SP e atos societários -, revelam uma estrutura econômico-contábil que exige verificação aprofundada antes de ser aceita como prova suficiente de capacidade econômico-financeira.

Em síntese, a recorrida declarou receita bruta de serviços de R\$ 4.349.253,32 no exercício de 2025, mas sua DRE evidencia apenas R\$ 66.140,00 em salários e ordenados e R\$ 33.000,00 em contabilidade, além das despesas tributárias. O resultado declarado foi lucro líquido de R\$ 3.545.946,98, equivalente a aproximadamente 81,53% da receita bruta anual.

Paralelamente, a ECF apresentada evidencia diversas rubricas operacionais com valores zerados, inclusive relacionadas a serviços de terceiros e, em registros examinados, a determinados bens e despesas de suporte operacional. A certidão do CREA-SP, por sua vez, registra cinco responsabilidades técnicas ativas vinculadas à empresa, sendo que a estrutura societária apresentada não demonstra que todos esses profissionais integrem a sociedade. O ponto recursal, portanto, não é exigir determinada estrutura patrimonial ou modelo operacional, mas verificar a correspondência entre a estrutura técnica declarada, os meios efetivamente empregados e os custos reconhecidos na escrituração.

Essas circunstâncias não autorizam, isoladamente, afirmação categórica de falsidade contábil. Contudo, constituem inconsistências objetivas e convergentes que comprometem a aptidão das demonstrações apresentadas para comprovar, de forma segura e suficiente, a efetiva situação econômico-financeira da recorrida e os valores que sustentaram sua habilitação.

3. EXIGÊNCIAS DO EDITAL PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Anexo XVI do Edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei e determina, para as sociedades que não sejam companhias por ações, que o Balanço Patrimonial esteja transcrito no Livro Diário, com identificação completa da empresa, de seu titular e do responsável técnico contábil, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados.

O mesmo Anexo estabelece que a Disponibilidade Financeira Operacional deve ser apurada com base no patrimônio líquido e nos compromissos assumidos, devendo ser igual ou superior ao valor da proposta. Exige, ainda, Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,0, Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 e Índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 1,0.

Trata-se, portanto, de documentação com efeito material sobre o resultado da habilitação. Não basta a existência formal de números contábeis: é indispensável que sejam coerentes, verificáveis e representativos da efetiva situação econômico-financeira da licitante.

4. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: APRESENTAÇÃO IDENTIFICADA COMO 'LIVRO RAZÃO', ENQUANTO O EDITAL EXIGE 'LIVRO DIÁRIO'

Os Termos de Abertura e Encerramento juntados pela CTA identificam expressamente o documento como 'LIVRO RAZÃO NUM. 1', com indicação de que o conjunto contém uma única folha. A redação aparece tanto no Termo de Abertura quanto no Termo de Encerramento.

Por outro lado, o Edital estabelece que, para as demais empresas, o balanço deverá estar transcrito no 'Livro Diário', acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados.

A divergência não é meramente terminológica quando o documento apresentado é utilizado como suporte formal do balanço exigido para habilitação. Assim, requer-se que a Administração verifique se houve efetiva apresentação do Livro Diário/ECD apto a cumprir a exigência editalícia ou se foi apresentado apenas Livro Razão, hipótese em que não estaria atendido o requisito formal do Anexo XVI.

A divergência formal deve ser apreciada à luz da vinculação ao instrumento convocatório, pois o documento utilizado para comprovação da qualificação econômico-financeira deve atender à forma expressamente exigida no Anexo XVI do Edital.

5. SEGUNDA IRREGULARIDADE: INCOMPATIBILIDADE ENTRE RECEITA DE SERVIÇOS E CUSTOS OPERACIONAIS EVIDENCIADOS

A DRE da recorrida registra R\$ 4.349.253,32 de receita bruta de serviços e R\$ 4.092.890,12 de receita após deduções tributárias.

No mesmo demonstrativo, os custos e despesas operacionais totalizam R\$ 546.943,14, dos quais R\$ 447.803,14 correspondem a despesas tributárias, restando, entre as rubricas não tributárias destacadas, apenas R\$ 33.000,00 de contabilidade e R\$ 66.140,00 de salários e ordenados.

O resultado líquido informado é de R\$ 3.545.946,98. Esse resultado, considerado isoladamente, não constitui fundamento para inabilitação. Sua relevância no presente recurso decorre exclusivamente da necessidade de verificar a formação do resultado e sua correspondência com os custos e obrigações efetivamente reconhecidos na escrituração, pois dele decorre parcela substancial do patrimônio líquido utilizado na habilitação.

Não se questiona a eficiência, a rentabilidade ou a margem de lucro da recorrida, tampouco se pretende estabelecer percentual de custos considerado normal para empresas do setor. O ponto objetivo é a aparente falta de correspondência, nos documentos apresentados, entre o volume de serviços declarado, a estrutura profissional registrada perante o CREA-SP e determinadas rubricas de pessoal e serviços de terceiros, circunstância que recomenda verificação documental antes de se tomar os números como base definitiva da habilitação econômico-financeira.

Indicador / Rubrica	Valor / Situação	Observação
Receita bruta de serviços	R\$ 4.349.253,32	DRE 2025
Salários e ordenados	R\$ 66.140,00	DRE 2025
Contabilidade	R\$ 33.000,00	DRE 2025
Lucro líquido	R\$ 3.545.946,98	DRE 2025
Resultado líquido declarado	R\$ 3.545.946,98	DRE 2025; valor relevante pela formação do PL, não pela margem isolada
Ativo total	R\$ 3.848.515,35	Balanço 31/12/2025
Patrimônio líquido	R\$ 3.545.946,98	Balanço 31/12/2025
ILC / ILG	12,7 / 12,7	Demonstrativo apresentado
Endividamento	0,07	Demonstrativo apresentado

6. TERCEIRA IRREGULARIDADE: ESTRUTURA TÉCNICA REGISTRADA NO CREA-SP SEM CORRESPONDÊNCIA CLARA NAS DESPESAS

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP informa que a CTA possui cinco responsabilidades técnicas ativas, abrangendo profissionais das áreas de Engenharia Civil, Agronomia, Engenharia Industrial/Mecânica, Segurança do Trabalho e Engenharia Elétrica.

O próprio CREA-SP ressalta que a certidão não confere à pessoa jurídica o direito de executar serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos anotados. O objetivo social transcrito na certidão também menciona responsáveis técnicos contratados pela sociedade, como funcionários e/ou consultores.

A ECF 2025, contudo, apresenta em períodos examinados valores zerados para a rubrica 'Outros Serviços Prestados por Pessoa Física ou Jurídica', enquanto as despesas com salários permanecem extremamente reduzidas diante do volume de receita anual. Também há períodos com remuneração a dirigentes igual a zero e previdência social igual a zero.

A estrutura societária apresentada identifica a CTA como sociedade limitada unipessoal, de modo que não é possível presumir que todos os profissionais responsáveis técnicos participem dos resultados na condição de sócios. Consequentemente, é necessária a demonstração de como foram contabilizados os custos dos profissionais não integrantes da sociedade, seja como empregados, consultores, prestadores de serviços ou sob outra forma juridicamente admissível.

A questão é objetiva: se os profissionais participam efetivamente da atividade técnica da empresa, seus custos precisam encontrar correspondência contábil compatível com a forma de vínculo adotada. A ausência dessa correspondência clara nas demonstrações apresentadas

compromete a confiabilidade do patrimônio líquido e dos índices resultantes como prova suficiente de habilitação.

7. QUARTA QUESTÃO: NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS MEIOS OPERACIONAIS E SUA CONTABILIZAÇÃO

As fichas da ECF examinadas apresentam valores zerados em diversas rubricas relacionadas a bens e despesas operacionais. Essa constatação não permite concluir, por si só, pela inexistência de capacidade operacional, pois a execução de serviços técnicos pode ocorrer mediante diferentes modelos de organização, inclusive com bens de terceiros, locações, contratação de serviços ou outras soluções lícitas.

Por essa razão, o recurso não sustenta obrigação de propriedade de veículos, máquinas ou equipamentos, nem utiliza a ausência de imobilizado como causa autônoma de inhabilitação. O que se requer é apenas que, diante do conjunto documental, sejam esclarecidos os meios efetivamente utilizados na prestação dos serviços e, quando geradores de custos ou obrigações para a empresa, a forma pela qual foram reconhecidos contabilmente.

O ponto central, portanto, é a ausência de rastreabilidade e conciliação suficientemente demonstradas entre os registros contábeis apresentados e a estrutura técnica efetivamente utilizada, sem que se pretenda impor à recorrida determinado modelo empresarial ou nível específico de despesas.

8. QUINTA IRREGULARIDADE: IMPACTO DIRETO DAS INCONSISTÊNCIAS NOS ÍNDICES DE HABILITAÇÃO

O balanço apresentado informa Ativo Circulante de R\$ 3.848.515,35, Passivo Circulante de R\$ 302.568,37 e Patrimônio Líquido de R\$ 3.545.946,98. A partir desses valores, a CTA apresentou ILC de 12,7, ILG de 12,7 e índice de endividamento de 0,07.

Esses indicadores estão muito acima dos mínimos exigidos pelo Edital e têm efeito direto na aferição da disponibilidade financeira operacional. Por isso, qualquer inconsistência material nos valores do ativo, passivo ou patrimônio líquido repercute na própria conclusão de habilitação.

A Administração deve, portanto, confirmar a consistência dos saldos bancários que compõem praticamente todo o ativo, inclusive mediante documentação contemporânea ao encerramento do exercício, bem como a correta formação do resultado e do patrimônio líquido.

9. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA DO JULGAMENTO

A habilitação econômico-financeira existe para permitir que a Administração avalie, de maneira objetiva e uniforme, a capacidade das licitantes para suportar os encargos do contrato. Por isso, quando diferentes documentos apresentados pela própria licitante suscitam dúvida objetiva sobre a formação das contas que sustentam os índices, a verificação deve ocorrer com o mesmo rigor aplicável a todos os participantes, preservando a isonomia e a segurança do julgamento.

O recurso não busca impor à recorrida um modelo empresarial específico, tampouco questionar a liberdade de organização de seus meios produtivos. Busca apenas que a mesma intensidade de controle exigida das demais licitantes seja aplicada à recorrida, garantindo que os índices econômico-financeiros reflitam efetivamente sua situação patrimonial e operacional.

10. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- a reforma da decisão de habilitação da CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA. quanto à qualificação econômico-financeira, com sua INABILITAÇÃO, diante do não atendimento formal à exigência editalícia relativa ao Livro Diário e das inconsistências materiais identificadas nas demonstrações econômico-financeiras apresentadas, que impedem sua aceitação como prova segura e suficiente da capacidade exigida pelo Edital;
- que, constatada divergência material nos saldos, nos custos, nos vínculos profissionais ou na escrituração, sejam reapurados o Patrimônio Líquido, ILC, ILG, Grau de Endividamento e Disponibilidade Financeira Operacional, com a consequente revisão da habilitação;
- por fim, que a decisão recursal seja expressamente motivada, enfrentando as inconsistências documentais e contábeis indicadas.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 25 de agosto de 2026.

GABRIEL PEREIRA
WEIRICH GOMES DOS
SANTOS:09965236933
QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA.

Digitally signed by GABRIEL
PEREIRA WEIRICH GOMES DOS
SANTOS:09965236933
Date: 2026.08.26 17:59:26 -03'00'

Representante Legal

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ
RELATÓRIO DA DECISÃO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO

Protocolo: 25.539.284-0

Processo licitatório: Concorrência Eletrônica 04/2026/AMEP – 77/2026/GMS – 90077/2026/PNCP – UASG 930373

Objeto: Contratação de serviços técnicos de apoio a desapropriações na região metropolitana de Curitiba, com fundamento no Decreto 10.086, de 17 de janeiro de 2022 e na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela licitante QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA, CNPJ 45.905.226/0001-70, em face da decisão deste Agente de Contratação que habilitou a licitante CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 69.119.782/0001-89. A intenção de recurso foi registrada em 21 (vinte e um) de agosto de 2026. Em conformidade com o item 10 das Condições Gerais da Concorrência, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

A licitante QUADRAT interpôs recurso da habilitação em 26 (vinte e seis) de agosto de 2026, sob a alegação de que a empresa CTA CONSULTORIA descumpriu as exigências de qualificação econômico-financeira estipuladas no Edital e na legislação regente. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi aberto o prazo para que a licitante CTA CONSULTORIA apresentasse contrarrazão, mas nenhum registro foi apresentado.

As razões recursais apresentadas pela licitante QUADRAT foram, em síntese, as seguintes: (i) apresentação de documento identificado como "Livro Razão", enquanto o Edital exige a apresentação do "Livro Diário"; (ii) incompatibilidade entre a receita de serviços e os custos operacionais evidenciados; (iii) estrutura técnica registrada no conselho profissional sem correspondência clara nas demonstrações contábeis; (iv) necessidade de esclarecimento sobre os meios operacionais e sua contabilização; (v) impacto direto das inconsistências relatadas nos índices de habilitação.

O sistema eletrônico estabeleceu automaticamente a data limite para decisão da fase recursal, projetada para a data de 18 (dezoito) de setembro de 2026. A sessão da Concorrência Eletrônica permaneceu suspensa durante o período de instrução processual, vindo agora os autos para análise e decisão deste Agente de Contratação.

O conteúdo integral da peça recursais apresentadas pelas licitantes se encontra apensado neste protocolo (Mov. 165). Sendo este o relato do essencial, passa-se à fundamentação da decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Mediante as alegações apresentadas no recurso administrativo interposto pela licitante QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA, foi realizada a análise dos documentos por este Agente de Contratação, com apoio da Diretoria Administrativa Financeira deste órgão, nos termos a seguir:

- i. **Da alegação de que a licitante apresentou documento identificado como "Livro Razão", enquanto o Edital exige a apresentação do "Livro Diário":** A licitante QUADRAT sustenta que o Balanço Patrimonial (relativo ao exercício contábil de 2025) juntado pela licitante CTA CONSULTORIA faz menção ao documento denominado "LIVRO RAZÃO NUM. 1", o que descumpriria exigência editalícia, que prevê a transcrição do Balanço Patrimonial no "Livro Diário".

A análise da documentação apresentada pela licitante CTA demonstra que a escrituração contábil foi devidamente submetida e processada sob a forma de Escrituração Contábil Digital, cumprindo as exigências legais de formalização perante a Receita Federal do Brasil.

O rigor formal pretendido pela Recorrente sobre a denominação do relatório entregue não se sobrepõe à substância e autenticidade da escrituração contábil apresentada, a qual contempla o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício devidamente assinados por profissional habilitado e certificados digitalmente.

Ademais, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o descumprimento de formalidades não essenciais, que não comprometa a aferição dos requisitos de habilitação, não deve conduzir à inabilitação da participante, prestigiando-se os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

- ii. **Quanto à alegação de incompatibilidade entre a receita de serviços e os custos operacionais evidenciados:** A licitante QUADRAT aponta suposta incompatibilidade entre a receita bruta de serviços e a margem de lucro líquido declarada por sua concorrente, apontando a alocação de valores reduzidos referentes aos custos e despesas operacionais e administrativas, como despesas com salários e contabilidade.

Contudo, não compete à Administração Pública envolver-se na gestão financeira interna, no modelo produtivo ou nas margens de lucro adotadas pelas licitantes privadas. A aferição da qualificação econômico-financeira promovida pelo Agente de Contratação restringe-se estritamente ao cumprimento dos critérios objetivos estipulados no Edital, quais sejam: Comprovação da situação financeira da empresa mediante o atendimento dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, e comprovação da disponibilidade financeira operacional compatível com o valor da proposta.

Portanto, estando as demonstrações contábeis regulares e emitidas por profissional competente, as conjecturas sobre a composição de custos operacionais extrapolam a competência e o escopo do controle administrativo exercido no certame.

- iii. **Sobre a alegação de que a estrutura técnica da licitante não possui correspondência nos demonstrativos contábeis:** Aponta a licitante QUADRAT que os profissionais de engenharia vinculados à empresa CTA CONSULTORIA, com registro em Conselho Profissional, não encontram folha de pagamento ou pagamento de honorários correspondente nos demonstrativos contábeis.

Sobre o ponto, esclarece-se que a regularidade do registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Responsáveis Técnicos perante o Conselho Profissional, nesse caso o CREA-SP, obedece à regulamentação própria da respectiva entidade de classe. Ainda, o vínculo dos profissionais com a empresa pode assumir diversas naturezas jurídicas e contratuais licitamente admitidas, não cabendo à Administração exigí-los sob uma única modalidade societária ou empregatícia, tampouco auditar as rubricas contábeis individuais de cada profissional na Escrituração Contábil.

Ressalta-se que a capacidade técnica e a qualificação do quadro de profissionais foram aferidas na fase própria de Qualificação Técnica, momento no qual a licitante CTA CONSULTORIA atendeu às exigências do instrumento convocatório. Quanto a remuneração da equipe técnica, trata-se de matéria de gestão interna da empresa, não constituindo quesito ou critério de habilitação previsto no Edital.

- iv. **Da alegada necessidade de esclarecimento sobre os meios operacionais e sua contabilização e dos impactos das inconsistências relatadas nos índices de habilitação:** Conforme ressaltado nos itens anteriores, a análise da qualificação econômico-financeira em licitações públicas é estrita e objetiva,

pautada na aferição de disponibilidade financeira operacional mínima e no atendimento aos índices regulamentares, fixados no instrumento convocatório. Questionamentos de ordem operacional, que extrapolam as demonstrações contábeis formais, não constituem fundamento para inabilitação das licitantes.

Ainda, a licitante QUADRAT argumenta que eventuais falhas nos lançamentos contábeis distorceriam os índices econômicos e a disponibilidade financeira operacional. Porém, os índices econômico-financeiros apresentados pela empresa CTA CONSULTORIA foram calculados com base nos valores lançados nos Balanços Patrimoniais e nas demonstrações contábeis dos exercícios sociais dos Anos 2024 e 2025, não se constatando a necessidade de correções nos cálculos ratificados por profissional habilitado.

Exigir justificativas ou diligências contábeis complementares para comprovar a viabilidade de modelos operacionais da licitante CTA CONSULTORIA configuraria ingerência indevida e imposição de condição não prevista no Edital, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, constantes no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. DECISÃO

Ante o exposto, fundamentado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA** e **MANTENHO** a decisão de **HABILITAÇÃO** da licitante **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA**.

Deste modo, remeto os autos à autoridade competente para que proceda a análise das razões recursais e consequente julgamento no prazo legal, na forma do art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente*.

Francielli Hang Telli

Agente de Contratação



PROTOCOLO: 25.539.284-0

ORIGEM: Recurso – Concorrência Eletrônica nº 04/2026

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de apoio a desapropriações na Região Metropolitana de Curitiba.

RECORRENTE: QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA.** em face da decisão que habilitou a empresa **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA.** na Concorrência Eletrônica nº 04/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos de apoio a desapropriações na Região Metropolitana de Curitiba.

A Recorrente sustenta a existência de inconsistências na documentação apresentada pela empresa habilitada, especialmente quanto à capacidade econômico-financeira.

Aduz, em síntese, a existência de inconsistências na documentação apresentada pela CTA para fins de qualificação econômico-financeira, relacionadas: **a)** à apresentação de documento identificado como “Livro Razão”, enquanto o Edital exige a apresentação do “Livro Diário”; **b)** à alegada incompatibilidade entre a receita de serviços e os custos operacionais evidenciados; **c)** à ausência de correspondência clara entre a estrutura técnica registrada perante o CREA-SP e os registros contábeis; **d)** à necessidade de esclarecimentos quanto aos meios operacionais utilizados pela empresa e à forma de sua contabilização; **e)** aos possíveis impactos das inconsistências apontadas nos índices de habilitação.

Ao final, requer a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação da CTA ou, constatadas divergências materiais, a reapuração dos indicadores econômico-financeiros e a revisão da habilitação.

A empresa CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA., embora regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, não apresentou manifestação.



Instada a se manifestar, a Agente de Contratação, com apoio da Diretoria Administrativa Financeira, procedeu à análise das alegações recursais e da documentação constante dos autos, concluindo pelo não provimento do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente e versa sobre matéria relacionada à fase de habilitação econômico-financeira, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, após análise das razões recursais, da documentação constante dos autos e das conclusões apresentadas pela Agente de Contratação, acolho os fundamentos constantes do Relatório da Decisão de Recurso, que passam a integrar a presente decisão, acrescidos das considerações a seguir.

Quanto à alegação relativa à identificação do documento como ‘Livro Razão’, verifica-se, conforme análise da documentação constante dos autos, que a escrituração contábil da licitante foi apresentada por meio de Escrituração Contábil Digital – ECD, contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício devidamente assinados por profissional habilitado e certificados digitalmente.

Assim, embora os Termos de Abertura e Encerramento façam referência à denominação ‘Livro Razão’, a documentação efetivamente apresentada permite identificar a escrituração contábil digital que deu suporte às demonstrações utilizadas na aferição da qualificação econômico-financeira, não tendo sido constatado prejuízo à verificação dos requisitos de habilitação.

Nesse contexto, a divergência apontada pela Recorrente, considerada isoladamente, não demonstra prejuízo à aferição da qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório, especialmente diante da documentação contábil efetivamente apresentada.

No que se refere às alegadas inconsistências entre a receita auferida e os custos e despesas registrados, observa-se que o Edital estabelece critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira,



notadamente os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, além da disponibilidade financeira operacional.

Conforme consignado no relatório, os índices apresentados pela CTA foram calculados com base nas demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, não tendo sido identificada necessidade de correção dos cálculos.

A circunstância de a empresa apresentar determinada margem de resultado ou adotar estrutura própria de custos e organização empresarial não constitui fundamento para sua inabilitação, visto que ausente demonstração objetiva de descumprimento de requisito previsto no instrumento convocatório.

Da mesma forma, as alegações relacionadas aos profissionais registrados perante o CREA-SP não demonstram irregularidade na habilitação. Conforme registrado pela Agente de Contratação, a capacidade técnica e a qualificação do quadro profissional foram aferidas na fase própria, tendo a licitante atendido às exigências do Edital, não constituindo a forma de remuneração ou de contratação dos profissionais critério de habilitação econômico-financeira estabelecido no instrumento convocatório.

Por fim, quanto aos alegados impactos sobre os índices de habilitação, não foram identificadas, na análise realizada pela Administração, inconsistências materiais capazes de alterar os valores apresentados pela licitante.

Assim, não se verificam elementos objetivos suficientes para afastar a conclusão de habilitação da empresa CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA., razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUADRAT INCORPORAÇÃO E GEOTECNOLOGIAS LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 04/2026 – AMEP.



Encaminhem-se os autos para as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Curitiba, *datado digitalmente*.

(assinado digitalmente)
Gilson de Jesus dos Santos
Diretor-Presidente da AMEP

Documento: **DECISAO_24.2026.DP.AMEP_RecursoConcorrencaEletronica042026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos (XXX.542.429-XX)** em 18/09/2026 09:55 Local: AMEP/DP.

Inserido ao protocolo **25.539.284-0** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 18/09/2026 09:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: